



COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.228, DE 2023

Declara a Festa Maranhense do Divino Espírito Santo como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil.

Autor: Deputado MÁRCIO JERRY

Relatora: Deputada ROSEANA SARNEY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.228, de 2023, de autoria do Deputado Márcio Jerry, pretende declarar a Festa do Divino Espírito Santo, realizada anualmente no Estado do Maranhão no final de semana do Domingo de Pentecostes, como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil.

A matéria foi distribuída pela Mesa Diretora, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, à Comissão de Cultura, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a verificação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Cumpridos os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Cultura.

É o Relatório.





II - VOTO DA RELATORA

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Márcio Jerry, tem por objetivo declarar a Festa do Divino Espírito Santo, realizada anualmente no Estado do Maranhão no final de semana do Domingo de Pentecostes, como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil.

Louvamos a iniciativa do nobre Deputado Márcio Jerry que busca homenagear uma manifestação cultural que representa uma das mais importantes e tradicionais práticas religiosas não só do Estado do Maranhão, mas de todo o território brasileiro, e que conserva aspectos do período colonial e envolve segmentos dos diversos extratos sociais.

Porém, na relatoria da proposição nesta Comissão de Cultura (CCULT) cabe-nos considerar as recomendações da Súmula de Recomendação aos Relatores nº 1/2023 desta CCULT no que tange a matérias que tratam do patrimônio cultural brasileiro, segundo a qual: "Proposições de origem parlamentar que pretendem reconhecer determinado bem como parte do patrimônio cultural imaterial brasileiro **padecem de vício de iniciativa legislativa**".

A Súmula referenda a determinação do Decreto nº 3.551, de 2000, que estabelece que o reconhecimento oficial de um bem como patrimônio cultural imaterial é de competência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), órgão responsável pela implementação da política de preservação patrimonial, após processo de análise submetido ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural. Ainda segundo o referido decreto, são partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro o Ministro de Estado da Cultura; instituições vinculadas ao Ministério da Cultura; Secretarias de Estado, de Município e do Distrito Federal; e sociedade ou associações civis.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA ROSEANA SARNEY – MDB/MA

Nesse sentido, tendo em vista a legislação vigente, não é da competência do Legislativo Federal a elaboração de leis que venham determinar se um determinado bem deve ser considerado patrimônio cultural brasileiro.

Apesar dessa determinação, segundo a Súmula nº 1/2023 desta CCULT, é possível aprovar projeto dessa natureza, por meio de emenda substitutiva que confira ao evento que se pretende enaltecer o título de *manifestação da cultura nacional*. Assim, para preservar o cerne da iniciativa em análise, oferecemos, nesta oportunidade, substitutivo com a alteração recomendada pela norma desta Comissão.

O voto, portanto, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.228, de 2023, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 07 de novembro de 2023.

Deputada ROSEANA SARNEY
Relatora

2023-11537

Apresentação: 07/11/2023 11:11:30.590 - CCULT
PRL 1 CCULT => PL 2228/2023

PRL n.1



* CD 237334733500 *
exEdit



COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 2.228, DE 2023

Reconhece a Festa do Divino Espírito Santo, realizada anualmente no Estado do Maranhão no final de semana do Domingo de Pentecostes, como manifestação da cultura nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida a Festa do Divino Espírito Santo, realizada anualmente no Estado do Maranhão no final de semana do Domingo de Pentecostes, como manifestação da cultura nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de novembro de 2023.

Deputada ROSEANA SARNEY
Relatora

2023-11537

